DF CARF MF Fl. 240

> S3-C2T1 Fl. 240



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3,550 16366.001

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.001071/2007-03

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3201-001.586 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

29 de janeiro de 2019 Data

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA Assunto

Recorrente COCEAL - COOPERATIVA CENTRAL DE ALGODAO

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade a quo:

> Trata o processo de pedido de ressarcimento de R\$ 12.216,68 de crédito de PIS/Pasep não cumulativo (fls. 02/05) relativo ao 3°

trimestre de 2004, proveniente de operações no mercado interno $(Per/Dcomp\ n^{\circ}\ 13857.58399.110406.1.1.10-4488)$, apresentado em 11/04/2006.

Às fls. 06/09, juntou-se cópia do Dacon - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais relativo ao 3° trimestre de 2004.

Às fls. 10/143, intimações fiscais (Intimação Saort n° 799/2007; Intimação Saort n° 838/2007; Intimação Saort n° 856/2.007; Intimação Saort n° 948/2007, Intimação Saort n° 1.029/2007, Intimação Saort n° 1.149/2007), comprovantes de entrega, cópia de MPF e cópias de documentos apresentados pela contribuinte (planilhas, notas fiscais, balancetes, etc).

O Termo de Informação Fiscal de fls. 144/152, da Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em Londrina, analisa o pleito e propõe o não reconhecimento do direito creditório.

Com base no Termo de Informação Fiscal de fls. 144/152, a Saort da DRF em Londrina emitiu, em 31/12/2007, o Parecer Saort/DRF/Lon n° 579/2007, que opina pelo deferimento parcial (R\$ 7.137,45) do pedido de ressarcimento (valor descontado integralmente da contribuição devida no 2° trimestre de 2005). Acolhido o Parecer, na mesma data foi emitido o despacho decisório de fl. 154.

Cientificada (fls. 157/158) em 07/01/2008, a contribuinte, em 06/02/2008, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 159/176, cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, discorre sobre a sua atividade, salienta que é tributada pelo lucro real, e informa que a "semente de algodão está tributada pelo PIS e Cofins à alíquota zero." A seguir, fala sobre o pedido apresentado e pede a reforma do despacho decisório.

Acrescenta, na sequência, que dada a não-cumulatividade regida pelas Leis n°s 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. 'realiza' créditos por entradas e débitos por saídas.

Reclama da glosa relativa a alguns insumos e serviços e diz que "os insumos que supostamente não geram créditos guardam relação direta com a atividade principal da empresa e são imprescindíveis no processo de industrialização dos produtos da Reclamante. Ainda, tais insumos vem onerados pelo PIS e Cofins na cadeia produtiva."

Afirma que o julgador incorreu em erro ao interpretar a definição de insumos fixada pela IN SRF n° 247, de 2002, na redação da IN SRF 358, de 2003, já que a norma "não deixa dúvidas que todo e qualquer bem, mercadoria, matéria-prima, etc... e serviços, aplicado ou consumido do processo de fabricação é insumo e como tal deve ser considerado na base de créditos."

Nesse contexto, entende incorreta a exclusão, por exemplo, dos serviços de desratização, aquisição de ferragens e correias utilizadas nas máquinas, aquisição de combustíveis, etc. Tanto é assim, afirma, que o legislador preocupou-se em esclarecer e definir o que da direito

a credito no § 3° do art. 3° das Leis n° 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Solicita a reinclusão dos valores glosados e o consequente ajuste da apuração dos saldos de créditos e débitos.

Noutro tópico, diz que tem direito ao ressarcimento e que o pedido foi feito na forma da lei. Aduz que as operações com cooperados estão fora da incidência do PIS e da Cofins por determinação constitucional. Esclarece que por operar com cooperado e não-cooperado acumulou créditos em razão da não-incidência, passíveis de ressarcimento.

Questiona a interpretação fiscal de não enquadrar as operações com cooperados em qualquer uma das formas tributárias vigentes e conclui que "se uma receita é excluída da base de cálculo, sem qualquer ressalva quanto a sua tributação, notadamente está no campo da nãoincidência tributária."

Insiste que as operações com cooperados geram direito à manutenção de créditos.

A seguir, diz que os ajustes efetuados pelo agente fiscal nas proporções de créditos devem ser anulados, promovendo-se a reinclusão das notas fiscais excluídas na base de créditos.

Quanto aos débitos que estão sendo exigidos no processo nº 16366.003415/2007-15, diz que devem ter sua exigibilidade suspensa, posto que as glosas são indevidas. Transcreve o art. 48 da IN SRF nº 600, de 2005 e chama a atenção para o disposto no inc. I do seu § 3º.

Ao final, requer a reforma da decisão e o deferimento de seu pedido de ressarcimento. Pede, também, que se reconheça e determine a condição de receita sujeita a não-incidência em relação operações realizadas com cooperados, e, ainda, que a manifestação seja vinculada ao auto de infração objeto do processo nº 16366003415/2007-19, dada a relação existente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR por intermédio da 3ª Turma, no Acórdão nº 06-26.212, sessão de 19/04/2010, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e não reconheceu o direito creditório. A decisão foi assim ementada:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEÇAS PARA MANUTENÇÃO E COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL). CREDITO. DESCONTO DO PIS/PASEP.

As peças para manutenção e os combustíveis, para que possam ser considerados como insumos, permitindo o desconto do crédito correspondente da contribuição devida ao PIS/Pasep, devem ser consumidos em decorrência de ação diretamente exercida sobre oproduto em fabricação/beneficiamento.

SERVIÇOS DIVERSOS. CRÉDITO. DESCONTO DO PIS/PASEP.

Os serviços prestados por pessoas jurídicas, para que possam ser assim considerados, e permitir o desconto do credito correspondente da contribuição devida ao PIS/Pasep, devem ser aplicados diretamente sobre o produto em fabricação/beneficiamento.

REMESSAS PARA COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS DE PIS NA COOPERATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As remessas para cooperados configuram ato cooperativo, e atos dessa natureza não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, não havendo, pois, previsão legal para a manutenção dos respectivos créditos de PIS pela Cooperativa de produção agropecuária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte, apresentou recurso voluntário no qual repisa os argumentos para o deferimento do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consta dos autos que o litígio versa sobre o inconformismo do contribuinte em face do despacho decisório, mantido hígido na decisão *a quo*, que não concedeu o ressarcimento do saldo credor da Contribuição não-cumulativa, de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, em razão de glosa de créditos com bens e serviços não considerados insumos e a impossibilidade de manutenção de créditos por cooperativa, vinculados às receitas de vendas tributadas à alíquota zero e à operações com cooperados (atos cooperativos).

A recorrente é uma cooperativa central de produção agropecuária (congrega outras cooperativas associadas) que se dedica, nos termos de seu contrato social, à (i) prestação de serviços de beneficiamento de algodão em caroço às cooperativas filiadas, pelo qual cobra taxa de prestação de serviço; e (ii) comercialização de produtos adquiridos de associados e beneficiados.

Dessa forma, consoante às Leis que instituíram a sistemática de apuração não cumulativa para o PIS/Pasep e para a Cofins é permitida à cooperativa de produção agropecuária a tomada de créditos nas aquisições de mercadoria para revenda, de bens e serviços considerados insumos na produção e prestação de serviços, e de despesas específicas, a teor do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e art. 21 da Lei 10.865/2004.

Enfrento primeiramente a matéria das glosas do crédito com bens e serviços não considerados insumos da atividade desenvolvida pela Coceal.

Conceito de insumos para créditos de PIS e Cofins

Este Conselho, incluindo esta Turma, entende que o conceito de insumo é mais elástico que o adotado pela fiscalização e julgadores da DRJ nas suas Instruções Normativas n°s. 247/2002 e 404/2004, mas não alcança a amplitude de dedutibilidade utilizado pela legislação do Imposto de Renda, como requer a recorrente.

Isto posto, há de se fixar os contornos jurídicos para delimitar os dispêndios (gastos) que são considerados insumos com direito ao crédito das contribuições sociais, quer no processo produtivo ou na prestação de serviço.

Ressalto que este Relator vinha acolhendo e adotando o conceito estabelecido pelo Ministro do STJ Mauro Campbell Marques no voto condutor do REsp nº 1.246.317-MG, no qual se firmara o entendimento no tripé de que (i) o bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los - em síntese, tenha **pertinência ao processo produtivo**; (ii) a produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição - a **essencialidade ao processo produtivo**; e (iii) não se faz necessário o consumo do bem ou a prestação do serviço em contato direto com o produto - que exprime a **possibilidade de emprego indireto no processo produtivo**.

Recentemente os Ministros do STJ reviram seu posicionamento mantendo-se a decisão intermediária para concessão do crédito considerando-se a essencialidade ou relevância do bem ou serviço no processo produtivo, conforme o REsp nº 1.221.170/PR, julgamento de 22/02/2018, Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com a ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. *DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA* **PELAS** INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, OUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. *RECURSO* **ESPECIAL** DA**CONTRIBUINTE** *PARCIALMENTE* CONHECIDO, Ε, **NESTA** EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART, 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015).

- 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 30., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
- 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos [sic] realtivos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Este novo entendimento, que na verdade não conduz à divergência em relação à decisão no REsp indigitado, insere outros fundamentos para a delimitação dos elementos que geram crédito assentado na essencialidade ou relevância a ser aferida no cotejo (desses elementos) com o processo produtivo ou a atividade desenvolvida pela empresa.

A seguir os excertos do voto vista proferido pela Ministra Regina Helena Costa que acabou por pautar o entendimento exarado no voto condutor do Ministro Relator que considero relevantes para demonstrar o entendimento daquele Tribunal e adotá-los neste voto:

[...]

Nesse cenário, penso seja possível extrair das leis disciplinadoras dessas contribuições o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item — bem ou serviço — para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, tal como já expressei, no TRF da 3ª Região, no julgamento das Apelações Cíveis em Mandado de Segurança ns. 0012352-52.2010.4.03.6100/SP e 0005469-26.2009.4.03.6100/SP, respectivamente em 15.12.2011 e 31.05.2012.

[...]

Marco Aurélio Greco, ao dissertar sobre a questão, pondera:

De fato, serão as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos

[...]

O critério a ser aplicado, portanto, apóia-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e o grau de relevância que

apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que — vista global e unitariamente —desembocará num produto final a ser vendido. (Conceito de insumo à luz da legislação de PIS/COFINS, in Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, n. 34, jul./ago. 2008, p. 6)

[...]

Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artificio difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço. Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.

[...]

Como visto, consoante os critérios da essencialidade e relevância, acolhidos pela jurisprudência desta Corte e adotados pelo CARF, há que se analisar, casuisticamente, se o que se pretende seja considerado insumo é essencial **ou** de relevância para o processo produtivo ou à atividade desenvolvida pela empresa.

Observando-se essas premissas, penso que as despesas referentes ao pagamento de despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI, em princípio, inserem-se no conceito de insumo para efeito de creditamento, assim compreendido num sistema de não-cumulatividade cuja técnica há de ser a de "base sobre base".

Todavia, a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória, providência essa, como sabido, incompatível com a via especial.

Logo, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte a quo, observadas as balizas dogmáticas aqui delineadas, aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custos e despesas com:água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI.

[...]

Firmado nos fundamentos assentados, quanto ao alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS, entendo que a acepção correta é aquela em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de:

- 1. **essencialidade ou relevância**, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte;
- 2. **aferição casuística da essencialidade ou relevância,** por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e o processo produtivo ou a atividade desenvolvida pela empresa;

Assim, há de se verificar se o recorrente comprova a utilização dos insumos no contexto da atividade - fabricação, produção ou prestação de serviço - de forma a demonstrar que o gasto incorrido guarda relação de essencialidade ou relevância com o processo produtivo/prestação de serviço, mediante seu emprego, ainda que indireto, de forma que sua subtração implique ao menos redução da qualidade.

Neste ponto, essencial que se conheça as etapas da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (processo produtivo ou prestação de serviços) e quais são os produtos finais elaborados ou o serviço prestado com os insumos, conforme identificados ou descritos nos documentos apresentados.

Análise das glosas

Na matéria, a fiscalização glosou os créditos apropriados em relação aos bens e serviços listados por entender que não são aplicados ou consumidos diretamente na produção/fabricação dos produtos da Cooperativa, conforme definição do inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.833/03, nem se enquadram em nenhuma outra hipótese legal geradora de crédito.

À folha 96 estão sintetizados, por empresa fornecedora/prestadora, os bens e serviços glosados:

Processo nº 16366.001071/2007-03 Resolução nº **3201-001.586** **S3-C2T1** Fl. 248

Fornecedor	Insumo/Serviço	Emissão da NF	Insumo ou Serviço	Valor
Total Julho/2004				0,00
Bastoni e Bastoni Ltda	Esferas de Borracha	18/08/04	Insumo	1.125,00
Bastoni e Bastoni Ltda	Esferas de Borracha	17/08/04	Insumo	660,00
Borrachas Guaporé Ltda.	Correia	05/08/04	Insumo	278,00
Borrachas Guaporé Ltda.	Correia	11/08/04	Insumo	320,05
Casa dos Parafusos Ltda.	Ferragens	12/08/04	Insumo	162,84
Gemu Ind Prod Plást Metal.	Diafragma	03/08/04	Insumo	246,40
Plastolandia Plast. Inds. Ltda.	Tarugo Polipropileno	03/08/04	Insumo	772,35
Ponto Certo Mat. Eletr.	Ferragens	04/08/04	Insumo	43,00
Total Insumos				3.607,64
JJ Martins Contr Pragas	Desratização	01/08/04	Serviços	350,00
Macro Informática Ltda.	Serviços Técn. Produção	03/08/04	Serviços	210,00
Total Serviços				. 560,00
Total Agosto/2004				4.167,64
Auto Mec. King Fusca Ltda.	Despesas Imobilizado	26/08/04	Insumo	467,80
Auto Mec. King Fusca Ltda.	Despesas Imobilizado	26/08/04	Insumo	1.082,20
Cobodiesel Deriv Petróleo	Combust. Utiliz. Produção	30/08/04	Insumo	2.740,00
Comercial Açominas S/A	Peças para máquinas	20/09/04	Insumo	10.658,38
JJ Martins Contr Pragas	Desratização	01/09/04	Insumo	350,00
Total Insumos				15.298,38
Total Serviços				0,00
Total Setembro/2004				15.298,38
Total 3º Trimestre de 2004				19.466,02

A recorrente contesta a justificativa da autoridade fiscal com argumentos de que os bens e serviços que tomou crédito são aplicados na processo produtivo e se encontram perfeitamente enquadrados no conceito de insumos e de custos e despesas autorizados pela legislação do Imposto de Renda.

Os julgadores da primeira instância decidiram negar os créditos com os bens e serviços listados fundados no argumento de que suas descrições indicam não se tratarem de insumos empregados no processo produtivo, pois não atendem a exigência de aplicação direita ou consumo na fabricação dos bens destinados à venda.

A posição intermediária adotada pela Turma para considerar despesas geradoras do direito creditório como aquelas em que o bem/serviço (insumos) participa do processo produtivo de forma essencial e necessária exige a identificação desses insumos e sua participação no processo produtivo ou prestação do serviço.

Pois bem, a posição adotada pelo Fisco e DRJ não encontram respaldo nas decisões deste Conselho. Não se exige o consumo ou desgaste do insumo quando diretamente em contato com o produto fabricado ou o serviço prestado.

Ainda na fase do procedimento de análise do pedido de ressarcimento, em dois momentos a Coceal apontou que suas atividades são voltadas para atender demanda de cooperados e beneficiamento de insumos para vendas à terceiros.

Na folha 23 há descrição sucinta da prestação de serviço para as cooperativas filiadas, em que beneficia o caroço de algodão e da venda de derivados do algodão para terceiros, que também passa pelas mesmas etapas quando do serviço prestado a cooperados. Na

Processo nº 16366.001071/2007-03 Resolução nº **3201-001.586** **S3-C2T1** Fl. 249

folha 67, a recorrente discorre acerca do beneficiamento do algodão, a produção de sementes, de caroços e de plumas.

Evidencia-se que desde o beneficiamento até o produto acabado há menção a etapas de análise laboratorial, testes agronômicos, tratamento químico, germinação, plantio, banho agrotóxico, além do consumo de combustíveis.

Nos itens glosados há serviços de controle de praga e técnico de produção e bens (peças para máquinas), despesas com combustíveis e imobilizados.

No confronto entre <u>determinados</u> serviços tomados cujo créditos são glosados e a descrição das atividades econômicas da Cooperativa constata-se certa correlação que pode apontar para a essencialidade ou relevância com o produto final vendido a terceiros não cooperados.

Diante do exposto, em homenagem ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, entendo a melhor solução para lide a conversão do presente julgamento em diligência para que:

- a) A unidade de origem proceda à intimação da contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente:
- a1) Laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, ou outro regularmente qualificado, que descreva minuciosamente as etapas de obtenção do produto vendido a terceiros não cooperados, apontando para o bem ou serviço utilizado;
- a2) Comprovação, com documentação hábil e idônea, que os dispêndios com peças (e outros itens) e serviços empregados em bens do ativo imobilizado, inserido no processo produtivo, não foram incorporados ao custo do ativo, nos termos da legislação do Imposto de Renda.
- b) A unidade de origem manifeste-se sobre conteúdo do Laudo e documentos apresentados pela Contribuinte, se houver interesse e caso entenda necessário, com a elaboração de relatório, podendo, inclusive, solicitar novos documentos ou realizar diligências.
- c) Cientifique a recorrente sobre o resultado do relatório da fiscalização, para que, se assim desejar, apresente manifestação, no prazo legal de 30 (trinta) dias, improrrogável.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira